

**JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM REFERÊNCIA AO 1º TERMO**  
**ADITIVO EM REFERÊNCIA AO CONTRATO DE Nº 040/2022**

**CONTRATADA: ZAP TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento dos serviços de intranet, por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O presente **Termo Aditivo** objetiva a **primeira prorrogação da vigência contratual** por mais **12 (doze) meses**, a contar do prazo final, com referência ao contrato de nº 040/2022.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Consultado o Diretor do **Departamento de Tecnologia da Informação**, o mesmo expôs à área administrativa de contratos seu interesse na prorrogação da vigência do citado contrato, cujo **término** está prevista para ocorrer no próximo **dia 24 de fevereiro de 2023**.

Assim, em face daquela pretensão, a empresa contratada foi consultada acerca do seu interesse em manter a sua prestação de serviços por mais 12 (doze) meses, tendo ela manifestado sua concordância com continuidade da citada avença e mantidas as condições iniciais de contratação;

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência do **serviço ser de natureza contínuo** a fim de se manter a continuidade ao fornecimento dos serviços de intranet, por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica, para atender a prefeitura municipal, com plano tipo compartilhado e dedicado;

A prorrogação da contratação acima mencionada é justificável pois a comunicação interna de uma organização através da intranet é a chave para o seu desenvolvimento e a eficiência dos seus colaboradores participando nos processos internos.

A prorrogação contratual vislumbrada, se enquadra no quanto disposto no **art. 57, II, IV e seu § 2º, da Lei 8.666/93**, por ser um serviço de execução continuada.

Ora, entende-se por serviço de natureza contínua, aquele que se apresenta como necessidade permanente da Administração Pública, não sendo passível de fragmentação, uma vez que a sua interrupção acarretaria prejuízos aos interesses e princípios públicos. Assim, resta claro que os serviços de execução continuada são aqueles que a Administração pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Conforme justificativa, faz-se necessário o presente aditivo de prorrogação de prazo contratual por 12 (doze) meses do contrato avençado com o município, de modo a complementar a sequência do objeto do contrato;

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e da notável necessidade de prosseguir a prestação de serviços de intranet, por meio de link dedicado;

Fica evidente a necessidade e possibilidade da prorrogação da contratação de serviço. Conclui-se, portanto, ser perfeitamente possível a prorrogação da contratação almejada pelo Município, vez que observados os princípios norteadores da administração pública, cabendo, apenas, a observância das seguintes recomendações:

- i. O ato deve ser previamente autorizado e devidamente justificado pela autoridade competente;
- ii. O aditivo contratual deve ser consubstanciado em Termo de Prorrogação do ajuste inicial, mediante aditamento;
- iii. Devem ser permanecidas as mesmas partes e condições contratuais, anteriormente ajustadas, em virtude do *pacta sunt servanda*.

Compete registrar os seguintes pressupostos para a prorrogação de prazos dos referidos contratos:

- *existência de previsão para prorrogação no contrato;*
- *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- *interesse da Administração e do contratado;*
- *vantajosidade da prorrogação o que significa dizer que o menor preço de quando da realização do processo licitatório;*
- *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

#### – DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Vimos apresentar justificativa, conforme prevê o inciso **II, IV e seu § 2º, da Lei 8.666/93**, que prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses, para proceder com o **TERMO ADITIVO REQUERIDO**, destinados as prorrogações de prazo dos referidos.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

*(...)*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

*“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.*

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator:

[...]

28. *Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.*

29. *Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. ”* (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Considerando ainda, que concordamos e entendemos ser possível e legal a prorrogação de prazo contratual conforme o Art. 57, § II, da Lei 8.666/93 e a **CLÁUSULA TERCEIRA do contrato nº 040/2022**, que menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO:**

*O prazo de vigência deste contrato será de doze (12) meses, podendo ser:*  
*a) - prorrogado mediante acordo entre as partes e nos limites legais;*

Portanto, sobre o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado, necessitando assim **aditar pela primeira vez convalidando até 24/02/2024 o contrato de nº 040/2022.**

Sob o aspecto do interesse desta Administração Municipal em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados;

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

- a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece o produtos e serviços, denotando que a administração pública economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- d) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais.
- e) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;

## **PRAZO E SUA CONTAGEM**

O presente **Termo Aditivo** objetiva a **prorrogação da vigência contratual** por mais 12 (doze) meses, a contar do término do contrato – com referência ao contrato de nº 040/2022.

## **DA RATIFICAÇÃO:**

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitarem com a presente Justificativa do seu aditamento;

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

É nossa justificativa salvo melhor entendimento.

***Maria Jucema F. Cappelleso***  
Secretária Mun. De Assistência e Desen. Social.  
Decreto nº 005/2021